SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010212-58.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Anulação de Débito Fiscal

Requerente: Jessica Batista de Oliveira

Requerido: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Anulatória de Relação Tributária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **JESSICA BATISTA DE OLIVEIRA**, em face da **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS**, com o objetivo de anular os créditos tributários, referentes ao Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), de imóvel localizado no Loteamento Embaré, referente aos exercícios de 2003 a 2007, inscritos em Dívida Ativa, sob o fundamento de que os lançamentos estão prescritos nos termos do art. 174 do CTN.

Houve indeferimento da antecipação da tutela (fls. 26).

Citado, o Município de São Carlos apresentou contestação, às fls. 32-41, na qual aduz, em resumo, não ter ocorrido a prescrição, pois o Termo de Dação 38/10 se deu em 14 de julho de 2010 e, somente a partir daí, foram definidos os imóveis e débitos que comporiam o valor a ser compensado; que o pedido de dação ocorreu em 02 de maio de 2007, ocasião em que o então Secretário Municipal determinou a suspensão temporária da cobrança dos débitos. Argumenta que a dação é causa de interrupção do prazo prescricional e que as tratativas somente se findaram com a assinatura do termo de dação, momento a partir do qual começou a correr novo prazo prescricional. Alega, ainda, que, em relação aos lotes que ficaram fora da dação, a empresa HB Empreendimentos ingressou com recurso administrativo, contestando os débitos, sendo que a resposta do fisco ocorreu em 16 de abril de 2015, antes de consumada a prescrição.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

O pedido merece acolhimento.

É certo que a oferta dos bens à dação em pagamento implica ato extrajudicial inequívoco que importa no reconhecimento do débito pelo devedor e, portanto, enseja a interrupção da prescrição, a teor do que dispõe o art. 174, § único, inciso IV, do CTN.

Contudo, uma vez interrompido o prazo, volta a correr normalmente, por inteiro. A oferta ocorreu no ano de 2007 e fez parte do processo administrativo 8.420/2007, sendo que o Termo de Dação, ocorrido em 2010, por óbvio não abrangeu o imóvel em questão.

Assim, do ano de 2007, até a presente data, decorreram mais de cinco anos, sem que o Município tivesse ajuizado a cobrança dos tributos relativos aos anos de 2003/2007, que estão, portanto, prescritos. Nota-se, inclusive, pelo documento de fl. 13, que a autora adquiriu o referido imóvel em 2015, quando todos os débitos já tinham sido prescritos.

O fato de o Município, por descuido, ter suspendido a cobrança, também, dos débitos aqui discutidos, administrativamente, não pode afetar a autora ou impedir a fluência do prazo prescricional.

Ressalte-se, ainda, que o pedido administrativo de reconhecimento da prescrição pela empresa HB foi feito no ano de 2014, portanto quando os créditos já estavam prescritos, não havendo que se falar, assim, em suspensão da prescrição, em virtude de pedido administrativo, pois o lapso já havia decorrido.

Ante o exposto, reconheço a prescrição dos créditos de IPTU relativos aos anos de 2003 a 2007, referentes ao imóvel objeto da matrícula 101.953 e julgo **PROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 487, II do CPC.

Condeno o requerido a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da causa, sendo isento de custas, na forma da lei.

PΙ

São Carlos, 08 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA